

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**AIRES JOSE ROVER**

**FERNANDO GALINDO AYUDA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Fernando Galindo Ayuda; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-480-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

---

### **Apresentação**

No V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 14 a 18 de junho de 2022, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 14 de junho de 2022, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e um graduando. Foram apresentados 20 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em quatro blocos, quais sejam a) proteção de dados pessoais; b) inteligência artificial; c) novas tecnologias e seus desafios para a sociedade; e d) novas tecnologias, processo eletrônico, contratos eletrônicos e suas consequências.

A proteção de dados pessoais foi objeto do primeiro bloco de trabalhos, com as exposições e debates sobre os seguintes artigos: 1. OS DADOS PESSOAIS E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS USUÁRIOS DAS REDES SOCIAIS, de Jaqueline da Silva Paulichi, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira; 2. POR UMA TEORIA DEMOCRÁTICA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. De Danúbia Patrícia de Paiva; 3. PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Marialice Souzalima Campos e Bruno Cabanas; 4. PROPRIEDADE INTELECTUAL, NOVAS TECNOLOGIAS E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A QUESTÃO DO DIREITO À EXPLICAÇÃO PREVISTO NA LGPD E O SEGREDO INDUSTRIAL, de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti e Carolina Penteado Gerace Bouix; 5. RECONHECIMENTO FACIAL E A LGPD: (IM) POSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO COMO MEIO DE PROVA?, de Clarice Aparecida Sopelsa Peter, Fabiel dos Santos Espíndola e Feliciano Alcides Dias; 6. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM CASO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR BENEFICIÁRIO DO INSS, de Roberta dos Santos Lemos e Paulo Campanha Santana; e 7. VIGILÂNCIA, PROTEÇÃO DE DADOS E

**PRIVACIDADE: O RECONHECIMENTO DE NOVOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**, de Luciana Lopes Canavez , Isadora Beatriz Magalhães Santos e Daniella Salvador Trigueiro Mendes.

A inteligência artificial foi o pano de fundo do segundo bloco de artigos apresentados, em que os problemas decorrentes de sua utilização foram apresentados e debatidos a partir dos seguintes trabalhos: 1. **A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA O INCREMENTO DA EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA BRASILEIRA**, de Ricardo Tadeu Dias Andrade e Thiago de Miranda Carneiro; e 2. **REVISITANDO A IMPARCIALIDADE: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL JUDICIAL E OBJETIVIDADE NO JULGAMENTO**, de Sérgio Rodrigo de Pádua.

As discussões acerca das novas tecnologias e seus desafios para a sociedade congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. **A ORGANIZAÇÃO E A BUSCA PELAS INFORMAÇÕES JURÍDICAS DIGITAIS**, de Maria Amelia Barros de Albuquerque e José Carlos Francisco dos Santos; 2. **OS DESAFIOS PROVENIENTES DAS NOVAS TECNOLOGIAS DIANTE DA SOCIEDADE MODERNA**, de Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya e Flavia de Jesus Bianchini; 3. **OS IMPACTOS DA EVOLUÇÃO HUMANA E TECNOLÓGICA NO MEIO AMBIENTE – O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO É UMA SOLUÇÃO?**, de Marcos Alexandre Biondi e José Carlos Francisco dos Santos; 4. **BIOPODER: O DNA PUBLICIZADO PELA “SEGURANÇA PÚBLICA”**, de Thais Aline Mazetto Corazza , Gustavo Noronha de Avila; e 5. **RESPONSABILIDADE MÉDICA. A MEDICINA NOS TRIBUNAIS E O DIREITO À UMA DECISÃO HUMANA**, de Arthur Marcel Batista Gomes e João Paulo Bezerra de Freitas.

Por fim, os temas sobre as novas tecnologias, o processo eletrônico, os contratos eletrônicos e suas consequências foram debatidos a partir das apresentações dos seguintes trabalhos: 1. **O CONTRADITÓRIO DINÂMICO DIANTE DO MODELO DE PROCESSO ELETRÔNICO JUSTO COM A UTILIZAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS EM LITÍGIOS ESTRUTURAIS AMBIENTAIS**, de Deilton Ribeiro Brasil; 2. **RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERINSTITUCIONAIS NAS RELAÇÕES ENTRE USUÁRIOS E PLATAFORMAS DIGITAIS**, de Guilherme Elias Trevisan , Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta; 3. **SMART CONTRACTS NO ÂMBITO DOS NON-FUNGIBLE TOKENS (NFTS): DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE NORMATIZAÇÃO**, de Anais Eulalio Brasileiro, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza e Aurelio Agostinho da Boaviagem; 4. **SOBRE PIRÂMIDES E FARAÓS MODERNOS UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O TRATAMENTO LEGAL DAS PIRÂMIDES FINANCEIRAS NO BRASIL**, de Patricia Maria Meireles Gralha; e 5. **TECNOLOGIAS E**

**CIBERCULTURA: A DEBILIDADE DA ESFERA PÚBLICA E AS CONSEQUÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**, de Jéssica Amanda Fachin e Henrique Pinho de Sousa Cruz.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. Fernando Galindo

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

**PROPRIEDADE INTELECTUAL, NOVAS TECNOLOGIAS E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A QUESTÃO DO DIREITO À EXPLICAÇÃO PREVISTO NA LGPD E O SEGREDO INDUSTRIAL**

**INTELLECTUAL PROPERTY, NEW TECHNOLOGIES AND DATA PROTECTION: THE ISSUE OF THE RIGHT TO EXPLANATION UNDER THE LGPD AND INDUSTRIAL SECRECY**

**Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti  
Carolina Penteado Gerace Bouix**

**Resumo**

As novas tecnologias difundiram-se de modo a constituir e consagrar novos direitos e preservar aqueles até então constituídos. Assim, o presente estudo busca adentrar na temática dos direitos fundamentais (propriedade intelectual e a proteção dos dados pessoais) no contexto das novas tecnologias, propondo uma reflexão sobre a ponderação de princípios e a aplicação da proporcionalidade em sentido estrito quando colocados em xeque diante da possibilidade da revisão das decisões automatizadas proposta pela LGPD, como o direito à explicação reconhecido aos titulares de dados pessoais. Como metodologia, adotou-se a pesquisa teórica a partir da consulta bibliográfica doutrinária e jurisprudencial

**Palavras-chave:** Proteção de dados, Sociedade da informação, Propriedade intelectual, Decisões automatizadas, Direitos fundamentais

**Abstract/Resumen/Résumé**

New technologies have diffused in such a way as to constitute and consecrate new rights and preserve those previously constituted. Thus, this paper aims to explore the thematic of fundamental rights (intellectual property and data protection) in the context of new technologies, proposing a reflection on the weighting of principles and the application of proportionality in the strict sense when placed in check against the possibility of reviewing automated decisions proposed by the LGPD, such as the right to explanation recognized to the owners of personal data. As methodology, we adopted theoretical research from doctrinaire and jurisprudential bibliographic references.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Data protection, Information society, Intellectual property, Automated decisions, Fundamental rights

## INTRODUÇÃO

A proteção dos dados pessoais vem passando por inúmeras transformações. A sua aplicação deve ser compreendida como direito fundamental reconhecido recentemente pela Emenda Constitucional 115 de 2022, incluindo o inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988. No mais, frente as inovações tecnológicas e as mudanças sociais que permeiam o indivíduo, o coloca frente as necessidades legislativas para se assegurar novos direitos e preservar de modo efetivo aqueles já consagrados e adquiridos.

Logo, ao tratar da temática proposta, o presente estudo distribui-se em quatro grandes tópicos. O primeiro trata da dos dados pessoais propriamente ditos e a forma como eles interagem com a sociedade da informação. O segundo por sua vez estabelece o reconhecimento do *status* de direito fundamental autônomo ao direito à proteção dos dados pessoais. O terceiro retrata a propriedade intelectual como um direito fundamental e a sua função social. E o quarto e último tópico estabelece um liame entre os três primeiros quando trata da discussão sobre o direito a explicação preconizada na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”) e o segredo industrial, aplicado ao design técnico dos algoritmos desenvolvidos para a tomada de decisão automatizada.

Para a construção do estudo, utilizou-se a metodologia teórico e jurisprudencial.

### 1. Os dados pessoais e a sociedade da informação

A sociedade da informação é marcada pelo protagonismo da informação propriamente dita cuja centralidade como principal e valioso ativo ocasionou mudanças substanciais. O existir passa a ser considerado e metrificado a partir da quantidade de seguidores nas redes sociais e a sua interação pessoal com o mundo virtualizado.

Bauman, em sua obra *Cegueira Moral* (2014, p. 28) propõe a versão atualizada do Cogito de Descartes como “Sou visto, logo sou” – e quanto mais pessoas me veem, mais eu sou.

A corrida do ser humano pela busca do ‘ser visto’ perfaz-se numa necessidade quase patológica de estar conectado e expor-se a todo o momento, sob pena de até deixar de existir, ainda que de forma temporária. A forma pela qual o ser humano passa a interagir com o outro encontra-se amplamente digital e ‘robotificada’. Diante das transformações sociais e inovações tecnológicas, o indivíduo, inserido na sociedade informacional, torna-se

consumidor de informações, porém, em contrapartida, passa a ser o fornecedor delas, ao dispor de seus dados pessoais e de sua intimidade, viabilizando assim, o seu identificação ou em algum determinado contexto, uma pessoa identificável.

O conhecimento e o saber, desde os primórdios, são condições determinativas para a manutenção do poder. Por outro lado, a partir do desenvolvimento e a ascendente das novas tecnologias da informação e da comunicação, especialmente a partir dos anos 90, marcadas pela velocidade e instantaneidade, a privacidade e o conhecimento acerca das informações relativas às pessoas e aqui incluídas as informações mais íntimas, restaram-se cada vez mais vulneráveis.

Danilo Doneda (2020, p. 33) ao dispor sobre a pessoa e privacidade na sociedade da informação estabelece esse liame entre a informação e o modo que ela se relaciona com o poder frente às novas perspectivas tidas através das evoluções tecnológicas e sociais.

A informação pessoal – que compreende toda informação que se refere a uma pessoa – assume, portanto, importância (...) de início, dois fatores que estão quase sempre entre as justificativas para a utilização de informações pessoais: a eficiência e o controle. (...) um pressuposto para uma administração pública eficiente é o conhecimento tão acurado quanto possível da população (não por acaso, à formação do *welfare state* seguiu-se um período de voraz demanda por informação pessoal por parte do Estado), o que implica, por exemplo, a realização de censos e pesquisas e o estabelecimento de regras para tornar compulsória a comunicação de determinadas informações pessoais à administração pública. Em relação ao controle, basta acenar às várias formas de controle social que podem ser desempenhadas pelo Estado e que seriam potencializadas com a maior disponibilidade de informações sobre os cidadãos, aumentando seu poder sobre os indivíduos – não é por outro motivo que um forte controle da informação é característica comum aos regimes totalitários. (...) Assim, a tecnologia, em conjunto com as mudanças ocorridas no tecido social, vai definir diretamente o contexto no qual a informação pessoal e a privacidade atualmente se relacionam. (...) Essa mudança, a princípio quantitativa, acaba por influir qualitativamente, mudando a natureza e os eixos de equilíbrio na equação entre poder – informação – pessoa – controle. Isso implica a necessidade de conhecer a nova estrutura de poder vinculada a essa nova arquitetura informacional (DONEDA, 2020, p. 33).

Por certo, a privacidade e os dados pessoais carecem de proteção, e como ficará mais adiante esclarecido, embora os temas tenham relacionamentos estreitos um para com o outro, não se pode confundi-los. No entanto, para o presente momento do estudo, questiona-se... Seria possível, num mundo contemporâneo, mesmo com as evoluções legislativas, se falar em verdadeira proteção aos dados pessoais?

A Lei Federal Brasileira de nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”) surge num contexto (que obviamente, se alastra por anos) de decorrentes violações. Assim como todas as legislações, estas são criadas



pelas necessidades e conflitos que se estabelecem no âmbito relacional social e que gera impasses. Frente esses conflitos, tem-se a necessidade de se firmar um regramento para a solução destes referidos conflitos. Com a LGPD, o cenário não restou diverso, ou seja, com os avanços tecnológicos, e a circulação instantânea da informação, culminou-se em incontáveis violações de modo que o uso indevido de dados pessoais, que muitas vezes, acarretam violações à privacidade e à intimidade das pessoas naturais, sujeitos de direito, constatou-se a necessidade de se adequar e buscar mecanismos legislativos com *enforcement* na tentativa de minimizar referidos problemas.

No entanto, seria possível dizer que a LGPD por si só, ou até mesmo se aplicada em conjunto com outros mecanismos jurídicos que visam a proteção dos dados pessoais como por exemplo, o Marco Civil da Internet, a Lei de Acesso a Informação, Lei do Cadastro Positivo, Código de Defesa do Consumidor, e até mesmo a aplicação da Constituição Federativa do Brasil, seria possível garantir a proteção de dados? Ousa-se dizer que não, isso porque os dados pessoais já se encontram disponíveis em rede. De modo que, basta uma simples busca de um nome completo (dado pessoal) em sites de busca, como por exemplo, o Google, e teremos diversas informações sobre ela, como por exemplo, sociedades empresárias das quais faz parte, redes sociais que utiliza, processos judiciais que seja parte, dentre tantas outras informações.

Assim, na medida em que temos os avanços tecnológicos e comunicacionais, temos, por outro lado, uma dificuldade de se estabelecer os limites entre as esferas pública e privada.

Desta forma, demonstra-se que a forma pela qual as pessoas, participando ativamente da esfera público-social (rede), dispõem de seus próprios dados pessoais, e assim, publicizando informações que residem em sua esfera privada, inviabiliza a proteção única e exclusivamente no campo das relações privadas, como um grande paradoxo... Até que ponto a disponibilização de dados pessoais é irrenunciável?

Salutar dispor que muitos titulares de dados pessoais, e aqui entendidos como pessoas naturais, e por consequência, sujeitos de direitos, disponibilizam esses dados pessoais para um determinado fim, porém, muitas vezes, passam a ser utilizados para outra finalidade sem que o titular tenha o menor conhecimento sobre isso, ou ainda, são vítimas das manipulações de dados, vendas de bancos de dados, dentre tantas outras violações possíveis, o que é vedado pela legislação, somatizado ao fato de que isso já se encontra nas redes, parece-

nos inócuo do ponto de vista inicial, porém necessário, na medida em que a aplicação de sanção e responsabilização viabilizam a obrigatoriedade e o temor, ainda que mínimo, daquele que realiza o tratamento do dado pessoal em desacordo com as normas.

No mais, importante dispor que, ainda que tenhamos a consumação e materialização das mais diversas violações, devemos buscar na humanização e na educação, meios eficazes para o possível acultramento da importância e da necessidade de se proteger os dados pessoais. Neste sentido, temos Neves e Waldman (2020, p.02):

O avanço tecnológico observado nas últimas décadas, especialmente aquele voltado às alternativas que foram dadas para o estabelecimento de novas formas de comunicação e o compartilhamento de informações, que por um lado traz inúmeros benefícios para a sociedade, por outro, desencadeia o comportamento das pessoas pautado na irresponsabilidade e no descaso pelos seus semelhantes (NEVES e WALDMAN, 2020, p.02).

Apenas para fins metodológicos, salutar dispor que o objetivo do presente estudo não visa tratar das questões relacionadas à privacidade propriamente dita, mas sim, tratar dos possíveis conflitos de direitos fundamentais entre dados pessoais *versus* propriedade intelectual no contexto contemporâneo marcado pelas novas tecnologias, especialmente considerando o artigo 20 da LGPD, no que concerne o direito à explicação e as decisões automatizadas.

Assim, passamos a discorrer sobre o direito fundamental a proteção dos dados pessoais.

## **2. O direito fundamental à proteção dos dados pessoais**

Os direitos fundamentais e a forma contemporânea que os conhecemos são resultantes de diversos progressos históricos, sociais e legislativos.

Definir e conceituar direitos fundamentais é uma tarefa complexa, porém, para o presente estudo, adotaremos a conceituação proposta por José Afonso da Silva (1992, p. 163):

no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que o [ordenamento jurídico] concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamental acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive (SILVA, 1992, p. 163).

Bobbio estabelece que os direitos humanos ganham relevância quando surge a compreensão do homem como sujeito de direito, neste sentido:

(...) a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado / cidadão ou soberano / súditos: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade (...) no início da idade moderna. (MENDES, apud BOBBIO, 2015, p. 137).

Canotilho (1993, p. 43), por outro lado, propõe uma “*dimensão projectiva de comensuração universal*”, estabelecendo as mudanças trazidas pela pós-modernidade.

O mundo pós-moderno será mesmo um *mundo plural* (dos "discursos", das "histórias", das "ideias", dos "progressos") onde existe apenas um singular: *o indivíduo*. Todavia, este indivíduo singular assume-se como *pós-sujeito*: renuncia a "verdades universais" e, em vez de projectar mundos, encontra os "fenómenos" e os "sistemas". Neste sentido se diz que é um *indivíduo topológico*, um "espectador de acontecimentos" soberanamente "indiferente". (...) os direitos fundamentais continuarem a constituir a *raiz antropológica* essencial da legitimidade da constituição e do poder político; (2) no pressuposto de que se não há, hoje, "universalidades", "dogmatismos morais", "metafísicas humanistas", "verdades apodícticas", "valores éticos indiscutíveis", pode, pelo menos, estabelecer-se uma *ação comunicativa*, ou, se se preferir, *intersubjectiva*, entre os homens, em torno de certas dimensões de princípio que implicam sempre um mínimo de comensuração universal e de intersubjectividade; (3) esta dimensão de universalidade e de intersubjectividade reconduz-nos sempre a uma referência — os direitos do homem (CANOTILHO, 1993, p. 43-44).

No que concerne à proteção dos dados pessoais demarcada pela dignidade da pessoa humana, importante traçar um liame histórico previsto pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em que a dignidade humana é expressamente definida como parte integrante da pessoa humana e como salienta Stefano Rodotà (2008, p. 235), uma condição de liberdade e igualdade. Além disso, cumpre ressaltar como outro marco histórico-legislativo determinante para a proteção dos dados pessoais, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 que consagrou o direito ao respeito pela vida privada e familiar, casa e correspondência.

O filósofo Norberto Bobbio ao tratar dos direitos fundamentais, destaca ainda a especificidade dos direitos fundamentais.

Esses direitos são privilegiados porque não são postos em concorrência com outros direitos, ainda que também fundamentais. Porém, até entre os chamados direitos fundamentais, os que não são suspensos em nenhuma circunstância, nem negados para determinada categoria de pessoas, são bem poucos: em outras palavras, são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção (BOBBIO, 2004, p. 14).

No que concerne os direitos fundamentais, ressaltamos como ponto princípio a Lei Fundamental da Alemanha de 1949, que estabelece a dignidade da pessoa humana como um núcleo essencial intangível dos Direitos Fundamentais. (SARLET, 2021, p.28).

No plano internacional, o primeiro instrumento juridicamente vinculativo no que concerne a proteção dos dados pessoais é manifestado pela Convenção 108 do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas Singulares, no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais, de 28 de janeiro de 1981. (CONSELHO DA EUROPA, 1981).

Sobre estes instrumentos, Stefano Rodotà menciona:

Na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de fato, o direito à proteção de dados posiciona-se justamente na parte que se refere à liberdade. Aqui também se reflete uma importante evolução destes anos, que transformou o antigo direito a ser deixado só em pré-condição para o exercício de outros direitos e liberdades fundamentais. [...] No momento atual europeu, a associação entre privacidade e liberdade torna-se cada vez mais forte (RODOTÁ, 2008, p. 236).

Ainda no contexto internacional, destaca-se a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados. Referido instrumento, revogado pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (*General Data Protection Regulation – GDPR*) tinha como objetivo estabelecer um equilíbrio entre um nível elevado de proteção da vida privada das pessoas e a livre circulação de dados pessoais no interior da União Europeia (UE).

Com os avanços tecnológicos, constatou-se a necessidade de uma reforma legislativa para que houvesse efetividade na proteção dos dados pessoais, contribuindo de maneira incisiva para isso, foi o caso Cambridge-Analytica em que se apurou a manipulação e vazamento de dados pessoais impactando consideravelmente as eleições presidenciais americanas do ano de 2016 além da votação do Brexit. Assim, neste contexto de incontáveis e consideráveis violações, tem-se a edição da normativa europeia sobre a proteção dos dados pessoais, conhecida como o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, normativa esta que influenciou e serviu como base da legislação brasileira, hoje conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei Federal de nº 13.709/2018.

No âmbito interno brasileiro, a *via crucis* da proteção dos dados pessoais iniciou-se em 2010 em que se tiveram os primeiros debates sobre a importância e a necessidade de

proteção de dados pessoais e submissão para Consulta Pública do Ministério da Justiça sobre anteprojeto de lei de proteção dos dados pessoais. Como marco legislativo inicial, temos no ano de 2011 a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011), ato contínuo, temos sancionada a Lei Carolina Dickmann (Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012), a qual previu a tipificação dos crimes cibernéticos, como o compartilhamento de dados pessoais sem autorização. Posteriormente, temos o Marco Civil da Internet que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014). E após 04 anos e 02 anos de tramitação no Congresso Nacional, temos a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) no dia 18 de setembro de 2020, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Assim, tendo em vista o considerável impacto das transformações das tecnologias da comunicação e da informação na vida humana, imperioso se fez a necessidade do reconhecimento formal e expresso da proteção dos dados pessoais como um direito fundamental autônomo, vez que não se pode confundi-lo e nem ao menos considerá-lo como parte integrante e decorrente de outros direitos fundamentais ou de personalidade autônoma, como até pouco se considerava. Daí a importância da Emenda Constitucional 115 de 2022 que inseriu o inciso LXXIV no art. 5º da Constituição Federal reconhecendo o direito à proteção de dados como um direito fundamental. Contudo, faremos a seguir um breve relato da evolução desse direito, até a sua proteção constitucional.

O direito a proteção dos dados pessoais não se confunde e nem mesmo integra outros direitos fundamentais ou de personalidade autônoma, na medida em que, a violação a proteção dos dados pessoais, não necessariamente implicará na violação da privacidade ou da intimidade de alguém, por exemplo. Por outro lado, o titular de dados ao dispor de seus dados pessoais, para uma determinada finalidade, presume e espera que seus dados pessoais sejam tratados com segurança e confidencialidade, de modo que incontroverso que tais dados carecem de proteção. Além disso, cumpre salientar a materialização de uma violação aos dados pessoais, embora num primeiro momento não necessariamente acarrete a violação a intimidade e a privacidade, pode gerar danos de difícil reparação. Logo, imperiosa a necessidade de se estabelecer uma proteção efetiva aos dados pessoais na busca de mitigar riscos e eventuais prejuízos à pessoa humana de forma compatível com as inovações digitais e

tecnológicas, como já era reconhecido de forma implícita pela jurisprudência (SARLET, 2021, p. 40). Sobre a temática, destacamos o julgamento histórico do Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387 que previu o reconhecimento e *status* de direito fundamental autônomo à proteção dos dados pessoais.

Neste sentido, Stefano Rodotà em sua obra *A Vida na Sociedade de Vigilância: a privacidade hoje* (2008) dispõe sobre a proteção dos dados pessoais como um direito fundamental autônomo perfazendo-se na expressão da liberdade e da dignidade humana, uma vez que os dados pessoais são fundamentais para a construção da própria identidade, estabelecendo ainda a necessidade do reconhecimento dinâmico de referida proteção, na medida em que a sociedade informacional carece de proteção abrangente e não estática que seja capaz de compreender e se fazer eficaz frente à movimentação constante dos dados nas redes.

Verifica-se, portanto, a importância da Emenda Constitucional 115 de 2022, que prevê expressamente, o que já vinha sendo decidido pelos nossos Tribunais e defendido pela melhor doutrina sobre o assunto, que os dados pessoais são sim direitos fundamentais e essenciais e que o seu reconhecimento permite, em um mundo informatizado, que haja maior proteção desse direito.

Outrossim, ainda em se tratando sobre os direitos fundamentais, salutar ressaltar sobre as questões inerentes a proporcionalidade em sentido estrito quando da eventual colisão de direitos, tem-se um núcleo essencial intangível que deve ser observado, sendo inconcebível que as ponderações recaiam sob esse determinado núcleo essencial, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Com essa ideia, avançamos o presente estudo para abordar outro direito fundamental, qual seja, o direito fundamental à propriedade intelectual e sua função social para posterior análise do direito à explicação do titular de dados frente ao direito da proteção do segredo industrial, preconizado no artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

### **3. O direito fundamental à propriedade intelectual e sua função social**

O ser humano, desde os primórdios busca no desenvolvimento de instrumentos e técnicas para poder superar as dificuldades, buscar facilidade, bem estar e conforto, e para isso, faz o uso da tecnologia. Assim, ao tratarmos da propriedade intelectual, indissociável estuda-la alinhando-a com a inovação tecnológica e com o seu aspecto disseminador de conhecimento.

Caio Mario da Silva Pereira (2017, p. 87-88), ao dispor da propriedade, estabelece que esta não possui um conceito inflexível, na medida em que o que a determina é a sua realidade sociológica, de modo que esta perpassa constantemente por transformações substanciais. Porém, estabelece como raiz histórica, o Direito Romano, a qual era marcada pela determinante do individualismo, onde somente o cidadão romano era quem poderia adquirir a propriedade. Mesmo com a invasão barbara, permanecia-se os ideais soberanos. Os ideais democráticos sobre a propriedade elidiram tão somente após a Revolução Francesa que propôs então a abolição dos privilégios e cancelamento de direitos perpétuos.

Acerva ainda o jurista que a perspectiva individualista da propriedade ainda incidente na contemporaneidade, possivelmente pode ser restringida em benefício da coletividade.

E conforme a influência do regime político sobre o modelamento da tipicidade dominial, o direito de nosso tempo conhece e disciplina a propriedade individual como padrão de direito subjetivo nos regimes capitalistas, e a ela se contrapondo e forcejando por se lhe sobrepor a propriedade coletiva predominante especialmente no que concerne aos bens de produção, vigentes nos regimes socialistas e nas chamadas repúblicas populares. (...) Não obstante a luta das correntes contrárias – individualista e coletivista – sobrevive a propriedade, (...) Na verdade, crescem os processos expropriatórios, sujeitando a coisa à utilidade pública e aproximando-a do interesse social. Condiciona-se o uso da propriedade predial a uma conciliação entre as faculdades do dono e o interesse do maior número; reduz-se a liberdade de utilização e disposição de certos bens (PEREIRA, 2017, p. 89).

Pela perspectiva clássica do Direito, a propriedade intelectual é tida como gênero de duas grandes espécies: direitos autorais e a propriedade industrial. A primeira recai sobre os direitos autorais de obras literárias, artísticas ou científicas, além de disciplinar direitos conexos como os de programas de computador (software), estes são regulamentados, principalmente pela Lei nº 9.610/1998 (Lei dos Direitos Autorais) e pela Lei nº 9.609/1998 (Lei dos Programas de Computador). A segunda, por sua vez, recai sobre as marcas, desenhos industriais e as patentes, sendo regulamentada principalmente pela Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial).

Neste sentido, Marcelo Augusto Scudeler (2006, p. 37) assim a define:

“O conjunto de bens oriundos do intelecto humano, quais sejam, a criação artística, científica e literária, definida como direito do autor, e a criação industrial, para aplicação na indústria e no comércio, conceituada como propriedade industrial. Destarte, a propriedade intelectual é o gênero do qual a propriedade industrial é sua espécie, assim como o direito autoral.” (SCUDELER, 2006, p. 37).

Salutar destacar a assertiva disposição sobre o tema do jurista Fabio Ulhoa Coelho (2012, p. 551) sobre os bens incorpóreos e o valor de mercado. Na medida em que ressalta que estes decorrem de considerável esforço.

Algumas das ideias com valor de mercado são juridicamente definidas como bens intelectuais, com vistas a tutelar os interesses de quem as teve. Para se enquadrar nesse conceito jurídico de bem intelectual não basta, note-se, que a ideia ostente, por sua novidade e utilidade, valor de troca. Alguns segredos de empresa, por exemplo, são criteriosamente preservados porque, a despeito de sua extrema importância e valor, não poderiam ser protegidos como bens intelectuais acaso tornados de conhecimento público. (...) Assim como o proprietário de bem corpóreo tem o direito de dele usar, gozar e dispor como quiser (observadas as limitações ditadas pela função social), o titular da ideia valiosa também teria o mesmo direito sobre ela. Ninguém pode usar uma ideia protegida pela propriedade intelectual sem a autorização do seu titular, do mesmo modo que ninguém pode usar qualquer bem corpóreo sem que o seu dono deixe. (COELHO, 2012, p. 551)

A Constituição Cidadã de 1988 prevê o direito a propriedade privada, relativizando o direito individual quando lhe imputa a função social, conforme se depreende da leitura dos artigos 5º, inciso XXII combinado com o artigo 170, inciso III, ambos da Constituição Federal.

Assim, para o objeto do presente estudo, passa-se a considerar e dispor sobre as questões tecnológicas enquanto propriedade intelectual e a sua a função social.

Os direitos humanos os quais incorporam os direitos intelectuais são mencionados na Declaração dos Direitos Humanos de 1948 nos termos do art. 27 em que consagra o direito do autor à proteção dos interesses morais e patrimoniais atinentes à obra intelectual de sua autoria.

“1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.” (PIOVESAN, 2007, p.12)

Por certo que a inovação tecnológica é essencial para o desenvolvimento de um país. No Brasil, tivemos a Emenda Constitucional nº 85/2015 que ratificou o compromisso Estatal de proporcionar os necessários meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, com a inserção do inciso V ao artigo 23 da CF.

No que concerne o reconhecimento à fundamentalidade do direito da propriedade industrial, ressalta-se o artigo 5º, inciso XXIX, que assim dispõe:



XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (BRASIL, 1998).

Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto, em seu estudo sobre o direito fundamental à propriedade industrial, dispõe:

Com isso é possível compreender que o direito da propriedade industrial e sua tutela representam um direito fundamental, limitando as interferências estatais desproporcionais e pouco razoáveis, pois se trata de uma área muito relevante para o próprio interesse público sempre indisponível, o que é possível segundo a doutrina, pois “[...] normas de direitos fundamentais são todas as normas para as quais existe a possibilidade de uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais” (PEIXOTO NETO, 2013, p. 08).

Assim, consagramos para o presente estudo a propriedade intelectual como um direito humano expressamente fundamental tanto em âmbito internacional, quanto nacional brasileiro, quer porque previsto na Convenção dos Direitos Humanos, quer porque previsto na Constituição Federal de 1988, de modo que o desenvolvimento tecnológico e econômico frente o direito fundamental da propriedade intelectual, perfaz-se necessário e ainda, imperioso o reconhecimento de sua função social, de forma a equacionar os direitos do interesse individual e público.

#### **4. Decisões Automatizadas: O Direito à Explicação x O segredo comercial: o conflito de direitos fundamentais**

Partindo do pressuposto do reconhecimento dos direitos a proteção de dados pessoais e a proteção da propriedade intelectual como fundamentais humanos, há de se considerar como escopo do presente estudo os artigos 10, § 3º e 20, ambos da LGPD.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: (...) § 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial. (...) Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. § 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial. § 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade

nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais. (BRASIL, 2018).

O reconhecimento à proteção dos dados pessoais como um direito fundamental autônomo é de importância extrema, na medida em que temos em situações concretas que a própria LGPD, como se pode verificar nos artigos supramencionados, privilegia os segredos comercial e industrial em detrimento da preservação dos dados pessoais e também quando analisamos a questão das decisões automatizadas e o direito à explicação.

Sobre o direito à explicação, é possível estabelecer que este encontra-se intrinsecamente ligado ao princípio da transparência preconizado no artigo 6º, inciso VI da LGPD. Antes da regulação da LGPD, o direito à explicação era reconhecido tão somente às decisões automatizadas relativas à concessão do crédito e ao cálculo de risco de inadimplência, por força do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43, e pela Lei do Cadastro Positivo em seu artigo 5º, incisos IV, V, VI e VII. Com a LGPD, a partir de seus princípios e dos artigos supramencionados, o cenário de aplicação expande-se para os mais variados contextos, aplicando-se na esfera online e off-line que envolva o tratamento de dados pessoais.

Assim, o objetivo da LGPD quando dispõe do direito à explicação, tem como objetivo impedir, ou ao menos dificultar que os titulares de dados sejam alvo de práticas discriminatórias, que se faz de maneira oportuna e necessária frente aos avanços tecnológicos especialmente no contexto da inteligência artificial e as decisões automatizada dos algoritmos. Por outro lado, cumpre ressaltar que somente submete-se a este direito de revisão aquelas que possam vir a afetar os interesses dos titulares dos dados pessoais, o que inclui, mas não se limita, àquelas utilizadas para definir perfis comportamentais de cunho pessoal, profissional, de consumo e de crédito.

Claudia Quelle (2015, p. 01), estudiosa sobre a ideia da risquificação assumida pela proteção dos dados pessoais e as legislações a esta aplicável, estabelece que a proteção dos dados pode ser caracterizada como regulação do risco, perfazendo-se num risco calibrador em termos de severidade e probabilidade quanto as obrigações jurídicas. De modo que as metodologias a serem utilizadas num possível confronto entre direitos fundamentais serão influenciadas pela teoria do balanceamento de direitos fundamentais desenvolvido pela Corte Europeia de Justiça, dispondo que estas deverão ser analisadas em casos concretos.

Assim, sobre a temática, quando temos configurado o conflito de direitos fundamentais, nestes casos, há a necessidade de ponderação e proporcionalidade, uma vez que não se pode permitir o aniquilamento do direito a proteção do segredo industrial inviabilizando a atividade e os direitos inerentes à pessoa do autor na fundamentação da busca pela transparência do design técnico como princípio da LGPD, preconizado no artigo 6°. De modo que nestes casos, deve-se observar a proporcionalidade frente à colisão de direitos fundamentais visando à preservação do núcleo essencial intangível, qual seja a dignidade da pessoa humana.

Vale dizer ainda que em relação aos direitos fundamentais e as ponderações no caso de eventuais colisões, devemos partir do princípio que os direitos fundamentais possuem a natureza jurídica de princípios constitucionais especiais, não se pode então aplicar as mesmas soluções que aplicamos quando de um conflito de regras.

Assim, considerando que a LGPD é uma lei principiológica, propomos a interpretação desta como um vetor para a concretização dos direitos humanos fundamentais. De modo que, em eventual conflito de direitos fundamentais, além da proporcionalidade, devemos aplicar o constitucionalismo digital inicialmente proposto por GILL, REFEKER e GASSER (2015), que por sua vez prevê a consagração da importância de se preservar os direitos fundamentais no ambiente digital como uma forma de se reforçar o comprometimento da preservação da proteção dos dados pessoais como um direito fundamental não somente em seu aspecto individual, mas também em seu aspecto coletivo social, na busca de um equilíbrio. Logo, salienta-se que esta indicativa é uma resolutiva inicialmente introduzida e carece de maiores estudos, no entanto, por hora, opta-se por este caminho, estabelecendo a dignidade humana coletiva como balizador para o enfrentamento de direitos fundamentais (direito a proteção dos dados – direito à explicação x direito a propriedade intelectual – preservação do segredo do design técnico), através da aplicação da proporcionalidade a ser identificada e apurada no caso concreto.

No mais, propõe para a definição e apuração da proporcionalidade, as ideias de CANTARINI, GUERRA FILHO (2015, p. 15) a possibilidade da inversão do ônus probatório e/ou a presunção de culpa nos casos de não disponibilização da informação a ser requerida no que concerne à revisão das decisões automatizadas, fundamentada no contexto autorizador pela LGPD, aplicando-se a proporcionalidade em sentido estrito, de modo que ao propor-se a inversão do ônus probatório, ambos os direitos fundamentais restar-se-iam protegidos, sem

que acarretasse o sacrifício total de qualquer deles, incidindo-se assim, a proporcionalidade em sentido estrito.

## **Conclusão**

Assim, conforme se verifica no presente estudo, os avanços tecnológicos, sociais e legislativos são indissociáveis para a sociedade. De modo que com os avanços sociais, a tecnologia e a legislação carecem de transformações e atualizações a fim de se moldarem nas novas necessidades humanas. Com o presente estudo, conclui-se pela importância do reconhecimento do direito à proteção de dados como direito fundamental, bem como do já reconhecido direito fundamental à propriedade intelectual. Com a LGPD e a admissão expressa de se possibilitar ao titular de dados pessoais, este figurando como pessoa natural, e, portanto, sujeito de direito, o direito a explicação das decisões automatizadas nos mais variados contextos, há a possibilidade de configurar-se um conflito de direitos fundamentais. Partindo então do pressuposto de que não há hierarquia entre direitos fundamentais, porém, ante um conflito como este, deve-se por meio da análise factual e concreta do caso analisar a proporcionalidade para definição de prevalência.

Propõe-se pelo presente estudo a aplicação da proporcionalidade em sentido estrito, fundada no constitucionalismo digital para a solução de possíveis conflitos entre a proteção dos dados pessoais e a proteção da propriedade intelectual.

## **Referências Bibliográficas**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ed. São Paulo. Malheiros, 2012.

BAUMAN, Zygmunt; Donskis, Leonidas. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BRASIL. **Constituição República Federativa do Brasil 1988**, Brasília, 5 out. 1988.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 18 de dezembro de 2021.

BRASIL. **Lei de tipificação criminal de delitos informáticos**. Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12737.htm). Acesso em 18 de dezembro de 2021.

BRASIL. **Lei do Acesso a Informação**. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm). Acesso em 18 de dezembro de 2021.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm#art65](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm#art65). Acesso em 18 de dezembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2004/Lei/L10.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/Lei/L10.973.htm). Acesso em 18 de dezembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm). Acesso em 18 de dezembro de 2021

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em 18 de dezembro de 2021.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Imprensa. Coimbra. Almedina, 1993.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil. Volume 4 - direito das coisas, direito autoral**. 4. ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GILL, Lex; REDEKER, Dennis; GASSER, Urs. Towards Digital Constitutionalism? Mapping Attempts to Craft an Internet Bill of Rights. Research Publication No. 2015-15 November 9, 2015, v. 7641, 2015

GUERRA FILHO, Willis Santiago, CANTARINI, Paola. **Proporcionalidade**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/15/edicao-1/proporcionalidade>. Acesso em 18 de dezembro de 2021

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 10ª. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Beatriz Martins de; WALDMAN, Ricardo Libel. **Conceitos de informação e sociedade da informação e sua importância**. Revista Meritum, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 246-259, 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i4.7965>. Acesso em: 28 abr. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em 17 de dezembro de 2021.

PEIXOTO NETO, Pedro Accioly de Sá. O Direito fundamental à Propriedade Intelectual: uma análise à luz do princípio do desenvolvimento tecnológico e econômico. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013**. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em 18 de dezembro de 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil. Vol. IV**. Atual. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. 25. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Propriedade Intelectual**. Cultura Livre. Ford Foundation, Biblioteca digital FGV, 01, p. 1-39, 2007. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2665?show=full>>. Acesso em 18 de dezembro de 2021.

QUELLE, Claudia. Does the risk-based approach to data protection conflict with the protection of fundamental rights on a conceptual level?. **Tilburg Law School Research Paper** , 1-36, 2015.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação: Maria Celina Bodin de Moraes. rad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: DONEDA, Danilo; et al. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCUDELER, Marcelo Augusto. **Patentes e a função social da propriedade industrial**. 2006.

SISTEMA EUROPEU DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais**. 1950. Disponível em: <http://www.esedh.pr.gov.br/Pagina/Tratados>. Acesso em 18 de dezembro de 2021.